



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão:

Exame prévio de edital – Suspensão

M000: TC-5318/989/14-2.

Interessada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada em face do edital de pregão presencial nº 104/2014, tendo por objeto a aquisição de 3 barcos para navegação marítima.

Advogado: Não consta.

Valor estimado: Não consta.

Em exame, representação formulada por **Cantex Comércio Importação e Exportação de Máquinas e Equipamentos Ltda.** em face do edital de pregão presencial nº 104/2014 lançado pela **Prefeitura de Ilhabela**, para a aquisição de “03 (três) barcos para navegação marítima, [com] estrutura de no mínimo 12 metros de comprimento, com capacidade mínima [de] 64 lugares”.

A data do certame está prevista para o dia 13/11/2014, quinta-feira.

A Representante alega os seguintes vícios que maculariam o procedimento **(a)** contrariedade no prazo de entrega dos barcos, de 30 (item 28.9) ou 60 dias (item 14.1); **(b)** independentemente do prazo que se considere correto, trata-se de prazo exíguo para a entrega dos barcos, que normalmente é de 120 dias, como mostram avisos de editais de outras entidades públicas; **(c)** a capacidade estimada dos barcos (64 lugares) e o motor exigido são incompatíveis com a velocidade média exigida (22 nós); e **(d)** as dimensões físicas dos barcos são incompatíveis com o número de lugares previstos.

Por esses motivos, requer a sustação cautelar da licitação e, no mérito, a anulação do edital.

Ainda que a insurgência encontre-se revestida de elementos técnicos de difícil apuração num exame sumário como o do exame prévio, há nítido conflito entre os prazos de entrega preceituados nos itens 28.9 (30 dias) e 14.1 (60 dias) do instrumento convocatório.

A meu ver, esse motivo, por si só, mostra-se suficiente para que se determine a paralisação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

licitação, oportunizando, então, que a Prefeitura pronuncie-se também sobre os demais questionamentos lançados, que indicam outros vícios que podem prejudicar o bom andamento da licitação.

Fundado, então, na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, proponho que se solicite a remessa, em prazo não superior a **48 horas**, conforme previsto no artigo 222 do RI, de uma cópia completa do Edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como demais peças integrantes do instrumento convocatório, ou, **alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis, no caso, o sr. Luis Carlos Biondi, municipal de administração, e o sr. Antonio Luiz Colucci, à punição pecuniária com fundamento no art.104, III, da Lei Complementar n. 709 de 1993, devendo **no mesmo prazo**, se quiserem, apresentar as **justificativas** cabíveis a respeito dos aspectos abordados pela representante.

Se aceita a proposta, é forçoso transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta **suspensão do procedimento**, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

gjj